SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 246034 - DF (2026/0356065-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	CELSO JOSE DE ASSIS NETO (PRESO)
AGRAVANTE	:	MARCELO DOMINGOS BORGES (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ART. 244-B DO ECA. ART. 41 DO CPP ATENDIDO. DELITO FORMAL. SÚMULA 500/STJ. LIAME MÍNIMO DESCRITO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANPP. MATÉRIA AFETA AO MINISTÉRIO PÚBLICO E AO JUÍZO NATURAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP e descreve contexto fático com liame mínimo entre os agentes e o fato do art. 244-B do ECA, cuja natureza formal dispensa prova da efetiva corrupção do menor.

2. A tese defensiva de ausência de atuação conjunta com adolescentes, baseada em circunstâncias como deslocamento em veículo distinto, demanda dilação probatória incompatível com a via estreita do habeas corpus.

3. O acordo de não persecução penal configura matéria afeta ao Ministério Público e ao juízo natural; a ausência de proposta, decorrente da atual configuração das imputações, não representa constrangimento ilegal sanável por habeas corpus.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60967422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:16
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: d08dc703-fab5-4fe4-a0f2-d8e73508efd7

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60967422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:16
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: d08dc703-fab5-4fe4-a0f2-d8e73508efd7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 246034 - DF (2026/0356065-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	CELSO JOSE DE ASSIS NETO (PRESO)
AGRAVANTE	:	MARCELO DOMINGOS BORGES (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ART. 244-B DO ECA. ART. 41 DO CPP ATENDIDO. DELITO FORMAL. SÚMULA 500/STJ. LIAME MÍNIMO DESCRITO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANPP. MATÉRIA AFETA AO MINISTÉRIO PÚBLICO E AO JUÍZO NATURAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP e descreve contexto fático com liame mínimo entre os agentes e o fato do art. 244-B do ECA, cuja natureza formal dispensa prova da efetiva corrupção do menor.

2. A tese defensiva de ausência de atuação conjunta com adolescentes, baseada em circunstâncias como deslocamento em veículo distinto, demanda dilação probatória incompatível com a via estreita do habeas corpus.

3. O acordo de não persecução penal configura matéria afeta ao Ministério Público e ao juízo natural; a ausência de proposta, decorrente da atual configuração das imputações, não representa constrangimento ilegal sanável por habeas corpus.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CELSO JOSE DE ASSIS NETO contra decisão de minha relatoria que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus.

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que a denúncia é inepta por ausência de descrição concreta da participação dos agravantes na corrupção dos adolescentes, que estavam em veículo distinto, vício que pode ser constatado sem dilação

Documento eletrônico VDA60669103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/10/2026 19:08:47
Código de Controle do Documento: 6069654c-168b-47e2-b20f-abd90df07984

probatória. Aduz que a manutenção dessa imputação impede indevidamente a análise do acordo de não persecução penal quanto ao crime de moeda falsa.

Requer o trancamento parcial da ação penal quanto ao art. 244-B do ECA e a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para análise do cabimento do ANPP relativamente ao crime do art. 289, § 1º, do Código Penal (e-STJ fl. 396).

É o relatório.

VOTO

A pretensão defensiva não merece prosperar.

A decisão monocrática foi proferida nos seguintes termos (e-STJ fls. 384/388):

> *Conforme relatado, a defesa busca, em síntese, o trancamento da ação penal quanto à acusação do art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, diante de alegada inépcia da denúncia.*
> *Como é de conhecimento, o encerramento prematuro da ação penal, bem como do inquérito policial, é medida excepcional, admitido apenas quando ficar demonstrada, de forma inequívoca e sem necessidade de incursão no acervo probatório, a atipicidade da conduta, a inépcia da denúncia, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria, ou a existência de causa extintiva da punibilidade.*
> *Com efeito, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça entendem que "o trancamento de inquérito policial ou de ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito" (RHC n. 43.659/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 4/12/2014, DJe 15/12/2014).*
> *Não se admite, por essa razão, na maior parte das vezes, a apreciação de alegações fundadas na ausência de dolo na conduta do agente ou de inexistência de indícios de autoria e materialidade em sede mandamental, pois tais constatações dependem, geralmente, da análise pormenorizada dos fatos, ensejando revolvimento de provas incompatível, como referido alhures, com o rito sumário do mandamus.*
> *A Corte local, ao examinar a pretensão defensiva, consignou que (e-STJ fls. 332/334):*
>
> > *[...].*
> > ***A pretensão cinge-se ao trancamento parcial da ação penal, exclusivamente quanto ao delito do art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao fundamento de inépcia da denúncia**, o que impõe delimitar o âmbito de cognição próprio do remédio constitucional.*
> > *[...].*
> > *Dos requisitos da denúncia e do tipo do art. 244-B do ECA*
> > ***Dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal**:*
> > *Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.*

Documento eletrônico VDA60669103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/10/2026 19:08:47
Código de Controle do Documento: 6069654c-168b-47e2-b20f-abd90df07984

A norma reclama exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime, de modo a viabilizar o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República). ***Não se exige, contudo, descrição minuciosa e exaustiva de cada gesto, sobretudo nos delitos praticados em concurso de agentes, bastando que a imputação permita ao acusado conhecer o fato que lhe é atribuído e contra ele se defender.***
O tipo do art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, assim se acha redigido:
Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Cuida-se de delito formal, cuja configuração independe de prova da efetiva corrupção do menor, a teor da Súmula 500 do Superior Tribunal de Justiça:
A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal.

Do exame do caso concreto
A denúncia, conforme reproduzida nas informações e no parecer ministerial, narra que, em 9 de novembro de 2021, no mesmo contexto fático, os acusados, entre os quais os pacientes, corromperam menores de dezoito anos, com eles praticando infração penal ou induzindo-os a praticá-la, descrevendo que o corréu Pedro teria adquirido sete cédulas falsas pela internet e que todos os envolvidos, inclusive os adolescentes, teriam concordado em utilizá-las em Uruana/GO. *Confira-se o excerto:*
No mesmo contexto fático, Kayque Rhultierry Reis Silva, Pedro Henrique Cordeiro de Oliveira, Marcelo Domingos Borges e Celso José de Assis Neto corromperam menores de 18 (dezoito) anos, com eles praticando infração penal ou induzindo-os a praticá-las. *(...)* ***Em sede policial, Kayque declarou que Pedro recebeu, via WhatsApp, uma proposta de compra de notas falsas. No mesmo sentido, Rafael relatou que Pedro comprou sete notas falsas pela internet pelo valor de R$ 400,00 e que todos os envolvidos concordaram com a utilização das notas em Uruana/GO. Rafael Oliveira Pádua Lemos, Luiz Felipe Marçal Pacheco, Eduardo Henrique da Silva, Jhonatan Gonçalves da Silva, todos menores de idade à época dos fatos, foram uníssonos em dizer que Pedro era o responsável por coordenar o grupo, apesar de todos terem concordado com o uso das cédulas falsas.***

A impetração sustenta, com apoio na própria narrativa, que os pacientes estariam em veículo diverso daquele ocupado pelos adolescentes e que o episódio de moeda falsa atribuído ao paciente Marcelo não menciona a presença de menores, donde concluir pela ausência de conduta individualizada de corrupção.
O argumento, conquanto bem articulado, não conduz, na via eleita, ao trancamento pretendido.
Em primeiro lugar, a peça acusatória não se limita a reproduzir abstratamente o tipo.
Descreve um empreendimento criminoso único, consistente na aquisição e na introdução, em circulação, de cédulas falsas, no qual o conjunto dos envolvidos, inclusive os adolescentes, teria aderido à

Documento eletrônico VDA60669103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/10/2026 19:08:47
Código de Controle do Documento: 6069654c-168b-47e2-b20f-abd90df07984

utilização das notas, o que estabelece o liame mínimo entre os pacientes e o fato a que se refere a imputação do art. 244-B do ECA.
***Em segundo lugar,* tratando-se de delito formal (Súmula 500/STJ) e de imputação em concurso de pessoas, a aferição de se os pacientes efetivamente praticaram infração penal com os menores ou os induziram à prática constitui questão de mérito, a ser elucidada sob o crivo do contraditório e não, vício formal aferível de plano.**
A circunstância de os pacientes haverem sido abordados em veículo distinto e a ausência de menção aos adolescentes no episódio específico da moeda falsa traduzem teses defensivas pertinentes, cujo deslinde, entretanto, reclama análise do acervo probatório, providência vedada no âmbito do habeas corpus.
Tais elementos poderão, oportunamente, conduzir à absolvição quanto ao delito do art. 244-B, caso não confirmada, na instrução, a participação dos pacientes na corrupção dos menores; não autorizam, porém, a extinção prematura da persecução, à míngua de inépcia manifesta.
Como bem assentou o Juízo impetrado, ***a alegação de inépcia, no ponto, praticamente se confunde com a de ausência de justa causa, porquanto ambas se alicerçam na suposta falta de descrição precisa da conduta. Havendo na denúncia base indiciária mínima, traduzida na adesão coletiva à circulação das cédulas, e descrição apta a viabilizar a defesa, não se cogita de rejeição liminar nem de absolvição sumária, remetendo-se a controvérsia ao desate meritório.***
Tampouco se vislumbra vício de fundamentação na decisão impugnada. A motivação exposta para afastar a absolvição sumária e ratificar o recebimento da denúncia, ainda que sucinta, revela-se suficiente, sendo certo que, nessa quadra processual, exige-se motivação contida, adstrita à admissibilidade da acusação, de modo a não incorrer em indevido prejulgamento do mérito.

Do acordo de não persecução penal
A alegação de que somente a imputação do art. 244-B do ECA obstaria o oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal*, por elevar a quatro anos o somatório das penas mínimas (art. 28-A, caput, do Código de Processo Penal),* ***não socorre a impetração****.* ***O não oferecimento do acordo decorre da atual configuração da imputação e não constitui, por si, constrangimento ilegal sanável por habeas corpus****.* ***Ademais, a aferição do cabimento do instituto é matéria afeta ao titular da ação penal e ao juízo natural, não comportando, na via estreita do writ e uma vez rejeitada a tese de inépcia, determinação de trancamento como meio oblíquo de viabilizá-lo.*** *Eventual alteração do quadro acusatório no curso do processo poderá ser oportunamente examinada pelas instâncias próprias.*

Conclusão
Ante o exposto, denego a ordem.

Como visto, não há se falar em ausência de justa causa nem em atipicidade das condutas, porquanto devidamente delineada a participação dos recorrentes nos fatos imputados, identificando-se não apenas a materialidade mas igualmente os indícios suficientes de autoria. Constata-se, portanto, que os elementos trazidos aos autos são suficientes para dar início à ação penal.

Documento eletrônico VDA60669103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/10/2026 19:08:47
Código de Controle do Documento: 6069654c-168b-47e2-b20f-abd90df07984

Dessa forma, revela-se prematuro o trancamento da ação penal neste momento processual, devendo as teses defensivas ser melhor examinadas ao longo da instrução processual, que é o momento apropriado para se fazer prova dos fatos, uma vez que não se revela possível, em habeas corpus, afirmar que os fatos ocorreram como narrados nem desqualificar a narrativa trazida na denúncia.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO CACHOEIRA. CRIMES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E CORRUPÇÃO ATIVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA. INOCORRÊNCIA. JUSTA CAUSA. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. EVENTUAL FALHA OCORRIDA NO INQUÉRITO POLICIAL NÃO MACULA A AÇÃO PENAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO REFERENTE ÀS ALEGAÇÕES DA DEFESA PRÉVIA. DECISÓRIO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O trancamento prematuro da ação penal somente é possível quando ficar manifesto, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade, ou ainda quando se mostrar inepta a denúncia por não atender comando do art. 41 do Código de Processo Penal - CPP. 2. Nos crimes de autoria coletiva não é necessária a individualização meticulosa da conduta de cada corréu, sendo que no decurso da instrução será apurada a atuação de cada agente na empreitada delituosa. 3. De outra parte, o julgado atacado reconheceu a existência de elementos probatórios para o início da persecução criminal, não se cogitando de afastar a justa causa. Assim, qualquer conclusão no sentido de inexistência de prova apta para embasar o ajuizamento da ação penal demanda o exame aprofundado de provas, providência incabível no âmbito do habeas corpus. 4. Ressalte-se que será sob o crivo do devido processo legal, no qual são assegurados o contraditório e a ampla defesa, em que o ora recorrente reunirá condições de desincumbir-se da responsabilidade penal que ora lhe é atribuída. 5. "A orientação desta Corte preconiza que 'eventuais máculas na fase extrajudicial não tem o condão de contaminar a ação penal, dada a natureza meramente informativa do inquérito policial.' (AgRg no AREsp 898.264/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 7/6/2018, DJe 15/6/2018)" (AgRg no AREsp 1.489.936/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 6/4/2021). 6. "A decisão que recebe a denúncia possui natureza interlocutória e emite juízo de mera prelibação. Logo, não há como reconhecer nulidade na decisão que, ao receber a denúncia, adotou fundamentação sucinta, como no caso dos autos, notadamente porque expressamente consignado estarem presentes os requisitos do art. 41 do CPP, com o destaque de não ser o caso de rejeição da denúncia conforme o art. 395 do mesmo dispositivo legal" (AgRg no HC 535.321/RN, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 17/3/2020). 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 145.278/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 4/4/2022.)*
>
> *AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CORRUPÇÃO*

Documento eletrônico VDA60669103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/10/2026 19:08:47
Código de Controle do Documento: 6069654c-168b-47e2-b20f-abd90df07984

> *PASSIVA E ATIVA. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. ALEGAÇÃO DE DENÚNCIA APÓCRIFA. APRESENTAÇÃO DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS SUFICIENTES À PERSECUÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA E DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA QUE NÃO SE MOSTRAM MANIFESTAS. PLEITOS QUE DEMANDAM REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. PARECER ACOLHIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE. 1. O trancamento de inquérito policial ou ação penal pela via eleita é medida excepcional, cabível apenas quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a manifesta ausência de provas da existência do crime e indícios de autoria. 2. Hipótese em que consta das informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau que a denúncia anônima, realizada por escrito, foi acompanhada de suficientes elementos de informação, capazes de subsidiar a instauração do inquérito policial, de modo que alcançar conclusão inversa demandaria reexame de provas, inviável na via eleita. 3. O mesmo se pode afirmar quanto às alegações de ausência de justa causa e atipicidade da conduta, porquanto, para acolher as demais alegações do recorrente, todas no sentido de que ele não teria contribuído de forma alguma para os supostos fatos delituosos em apuração, seria necessário o reexame fático-probatório. Parecer no mesmo sentido e acolhido. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC n. 144.362/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 1/12/2021.)*

> *Outrossim, relativamente ao acordo de não persecução penal, a conclusão do Tribunal a quo também deve ser mantida. A ausência de proposta decorre da atual configuração das imputações e não configura, por si, constrangimento ilegal sanável na via do habeas corpus. A aferição do cabimento do instituto é matéria afeta ao titular da ação penal e ao juízo natural, não se prestando o writ, rejeitada a inépcia, para determinar trancamento parcial como sucedâneo oblíquo de viabilização do ANPP.*
> *Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso em habeas corpus.*
> *Publique-se.*

Portanto, a peça acusatória não se limita a reproduzir abstratamente o tipo. Descreve um empreendimento criminoso único, consistente na aquisição e na introdução, em circulação, de cédulas falsas, no qual o conjunto dos envolvidos, inclusive os adolescentes, teria aderido à utilização das notas, o que estabelece o liame mínimo entre os pacientes e o fato a que se refere a imputação do art. 244-B do ECA.

Ademais, tratando-se de delito formal (Súmula 500/STJ) e de imputação em concurso de pessoas, a aferição de se os pacientes efetivamente praticaram infração penal com os menores ou os induziram à prática constitui questão de mérito, a ser elucidada sob o crivo do contraditório e não, vício formal aferível de plano.

Documento eletrônico VDA60669103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/10/2026 19:08:47
Código de Controle do Documento: 6069654c-168b-47e2-b20f-abd90df07984

A circunstância de os pacientes haverem sido abordados em veículo distinto e a ausência de menção aos adolescentes no episódio específico da moeda falsa traduzem teses defensivas pertinentes, cujo deslinde, entretanto, reclama análise do acervo probatório, providência vedada no âmbito do habeas corpus. Tais elementos poderão, oportunamente, conduzir à absolvição quanto ao delito do art. 244-B, caso não confirmada, na instrução, a participação dos pacientes na corrupção dos menores. Não autorizam, porém, a extinção prematura da persecução, à míngua de inépcia manifesta.

A decisão agravada, ao aplicar tais razões ao caso, concluiu pela suficiência formal da denúncia, pela natureza de delito formal do art. 244-B do ECA e pela inadequação da via mandamental para aferir, de plano, tese que reclama exame probatório, o que mantém a conclusão quanto à inexistência de inépcia manifesta. Não há reparo.

No que toca ao acordo de não persecução penal, a decisão agravada assentou que a ausência de proposta decorre da atual configuração das imputações e não constitui, por si, constrangimento ilegal sanável na via do habeas corpus. A aferição do cabimento do instituto é matéria afeta ao titular da ação penal e ao juízo natural, não se prestando o writ, rejeitada a inépcia, para determinar trancamento parcial como sucedâneo oblíquo de viabilizá-lo. O argumento da defesa, de que a imputação do art. 244-B serviria como obstáculo indevido ao ANPP, não autoriza, nessa sede, a reforma do *decisum*.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60669103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/10/2026 19:08:47
Código de Controle do Documento: 6069654c-168b-47e2-b20f-abd90df07984

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 246.034 / DF

Número Registro: 2026/0356065-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10003179720254013505 10101452520264010000

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CELSO JOSE DE ASSIS NETO (PRESO)
RECORRENTE : MARCELO DOMINGOS BORGES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - MOEDA FALSA / ASSIMILADOS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CELSO JOSE DE ASSIS NETO (PRESO)
AGRAVANTE : MARCELO DOMINGOS BORGES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA60932741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:34:45
Código de Controle do Documento: 7adbbc73-054d-409a-8d41-3f17d7bf2053

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:34:45
Código de Controle do Documento: 7adbbc73-054d-409a-8d41-3f17d7bf2053